



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003221-28.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS AUGUSTO GONÇALVES BARROS, é apelado CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003221-28.2024.8.26.0003

Apelante: Luis Augusto Gonçalves Barros

Apelado: Chail Distribuidora de Veículos Ltda

Juiza Prolatora da Sentença: Dra. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Vara: 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara – Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22781

VÍCIO REDIBITÓRIO. Vícios apresentados no primeiro mês de uso. Sentença que julgou o pedido improcedente. Eventuais problemas constatados no veículo que são comuns com o desgaste natural. Bem que apresenta mais de 08 anos de uso. Risco assumido pela adquirente. Improcedência do pedido que se impõe.

Recurso não provido.

1. Concedo ao apelante os benefícios da gratuidade de justiça, conforme comprovada necessidade a fls. 148.

2. Recebo o recuso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

3. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização a título de danos materiais e morais ajuizada por **Luis Augusto Gonçalves Barros** em face de **Chail Distribuidora de Veículos Ltda**. A demanda foi julgada improcedente (fls. 129/132).

Apelou a autora **Luis Augusto Gonçalves Barros** (fls. 142/147). Aduz ter adquirido veículo com vício oculto, existente em razão da má-fé do antigo proprietário.

Contrarrazões a fls. 152/159.

É o relatório.

Narra o autor ter adquirido veículo vendido pela ré em janeiro de 2024, tendo este, 14 (quatorze) dias após a aquisição, apresentado problemas durante o uso. Alega o autor “*A loja se recusa a consertar o veículo ou devolver o valor realizado na compra. Ao conversar com o vendedor Anderson, o*

mesmo alega que o veículo não possui garantia e que a loja não realiza o seu conserto ou a devolução do dinheiro. O autor realizou dois orçamentos de reparo do veículo e, o conserto está acima dos R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Como a compra foi realizada há menos de um mês, o autor está ajuziando a ação para obter a devolução do valor pago ao veículo” (fls. 02). Requer, desta forma, indenização por danos materiais e morais sofridos, além da rescisão contratual.

Citado, o réu contestou o feito.

Foi proferida sentença, julgando o pedido improcedente, conforme descrito alhures.

Pois bem.

O negócio foi entabulado entre as partes em 12 de janeiro de 2024.

A existência de defeito no veículo restou comprovada com a juntada de orçamentos pelo autor.

No entanto, alega o autor vícios redibitórios os quais impossibilitam o uso do veículo, mas imperioso ressaltar o fato de o veículo já possuir mais de 08 anos de uso quando da venda.

Desta forma, por certo que com o desgaste natural do uso o veículo apresentaria problemas em sua utilização, não podendo se esperar a performance de um veículo “zero quilômetro”. Pelo contrário, o veículo foi adquirido no estado em que se encontrava.

Assim, não há que se falar em vício oculto, inexistindo dever de indenizar.

Neste ponto, ressalta-se a r. sentença: “*Observa-se que, quando da aquisição e entrega do bem, o autor foi cientificado acerca dos problemas existentes no veículo, assumindo a responsabilidade pelo conserto e renunciando expressamente ao direito de garantia legal, conforme documento de fls. 110. Veja-se que tal documento expressamente especifica que o veículo “apresenta problemas de motor, transmissão, freios, sistemas elétricos e suspensão”, com*

ciência do autor acerca da necessidade de reparo (fls. 110). Adquiriu o autor, assim, veículo no estado em que se encontrava, não podendo agora, legitimamente, repassar à ré o ônus do conserto, o qual expressamente assumiu” (fls. 131).

Destaca-se, ainda, jurisprudência deste E. Tribunal:

“(...) quem, entre particulares, compra automóvel usado compra-o no estado em que se encontra, como o examinou, por si ou com ajuda de técnico, mas sem garantia do vendedor, que não responde por vício oculto, a menos que se lhe comprove o dolo, não a mera culpa, até porque eventual defeito ou desgaste do veículo terão sido a razão mesmo da venda, que a todo adquirente se impõe precaver. Daí a impertinência da invocação de vício redibitório e daí que o comprador suporta as consequências do defeito do carro adquirido (...)” (Apelação nº 990943-0/8, Rel. Des. Celso Pimentel, 28ª Câmara de Direito Privado).

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de restituição de valor de veículo c.c. perdas e danos. Compra de veículo usado. Alegação de existência de defeitos. Veículo com mais de quatro anos de uso e quilometragem avançada, adquirido no estado em que se encontrava. Risco assumido pelo adquirente. Improcedência da ação. Sentença reformada. (TJSP; Apelação 1008480-44.2016.8.26.0048; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018)

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO REDIBITÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. CONTRATOS COLIGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FINANCEIRA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM DURÁVEL. COMPRADOR QUE ASSUME OS RISCOS DO NEGÓCIO. NEGLIGÊNCIA DO ADQUIRENTE QUANTO À VISTORIA DO VEÍCULO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. DIREITO À REPARAÇÃO INEXISTENTE. Havendo coligação do contrato de compra e venda e de financiamento com instituição financeira, é de se convir que a extinção de um contrato coligado importa necessariamente a extinção do outro. Os problemas mecânicos de veículo usado são subjetivos, dependendo de seu histórico, pelo que tem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprador a obrigação de avaliar o bem, inclusive, por mecânico de sua confiança. Se o comprador não se desincumbe de tal obrigação, assume os riscos do negócio e não pode alegar vício oculto. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1016492-68.2015.8.26.0602; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 03/04/2018)

Por derradeiro, com o improvimento do apelo, majoro o valor dos honorários devidos ao patrono do requerido para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR